

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE Nº 161 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

REGULAMENTA O DISPOSTO NOS ARTS. 17, 30 E 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008, e a Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam definidas, para os fins de pagamento do Adicional de Qualificação - AQ aos servidores integrantes dos Quadros Permanente e Especial Complementar do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, as seguintes áreas de conhecimento:

I - relativamente aos cargos de nível superior: pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado em Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Direito, Economia, Engenharia, Estatística, Informática, Matemática, Psicologia e Serviço Social;

II - relativamente aos cargos de níveis médio, fundamental e elementar: graduação em Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Direito, Economia, Engenharia, Estatística, Informática, Matemática, Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo Único- Exclusivamente para os servidores da área de saúde do Quadro Especial Complementar, admitir-se-ão, para os fins de pagamento do Adicional de Qualificação - AQ, as áreas de conhecimento de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social.

Art. 2º- Os casos em que houver dúvida quanto à adequação da formação dos servidores ao disposto nesta Portaria serão submetidos à deliberação da Diretoria Executiva, mediante parecer prévio da Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 3º- A comprovação da qualificação acadêmica, para os fins de atribuição do Adicional de Qualificação - AQ dar-se-á exclusivamente mediante a apresentação, pelo servidor, dos respectivos diplomas, emitida por Instituição de Ensino Superior pública ou reconhecida, e observadas às normas que lhes regem a validade, dentre as quais, se for o caso, as pertinentes ao respectivo registro.

§ 1º- Admitir-se-á, em caráter excepcional e precário, a apresentação de certidões de conclusão de curso emitidas pelas Instituições a que se refere o *caput* deste artigo, até que seja apresentado o diploma.

§ 2º- Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o diploma deverá ser apresentado pelo servidor no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da apresentação da certidão de conclusão, sob pena de exclusão do pagamento do Adicional de Qualificação - AQ.

§ 3º- A exclusão do pagamento do Adicional de Qualificação não impedirá a sua nova concessão, desde que regularmente atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º- Os documentos relativos a cursos realizados no exterior só serão considerados quando traduzidos para o português por tradutor oficial, e atendida a legislação nacional aplicável.

§ 5º- A Coordenadoria de Recursos Humanos receberá os requerimentos de pagamento do Adicional de Qualificação - AQ instruídos com cópias dos diplomas ou, conforme o caso, das certidões de conclusão de curso e atestará a autenticidade dos mesmos, mediante apresentação, pelo servidor, dos documentos originais.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2009

WILSON RISOLIA RODRIGUES

Diretor-Presidente

Id: 886303. A faturar por empenho